



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.326 - RJ (2012/0023990-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA LUCIA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : MARCOS DA PAZ PERDIGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8/4/1998 E 5/9/2001. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.261.020/CE). JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.205.946-SP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao revogar os arts. 3º e 10, da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8.4.98 a 4.9.01, transformando tais parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Matéria pacificada na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1261020/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7/11/2012).

2. As decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante, inexistindo impedimento por parte desta egrégia Corte que se adote orientação jurisprudencial que entender como a mais correta, com relação à norma infraconstitucional. (v.g.: AgRg no REsp 1403104/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/06/2014)

3. Os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e pela Lei n. 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso.

4. A Primeira Seção, no rito do art. 543-C do CPC, concluiu que o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda foi interrompido com o reconhecimento do direito à incorporação dos quintos pelo Conselho de Justiça Federal. Como o processo administrativo ainda não foi concluído, esse prazo ainda não voltou a correr. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013).

5. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.326 - RJ (2012/0023990-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **VERA LUCIA VIEIRA DE CASTRO**
ADVOGADO : **MARCOS DA PAZ PERDIGÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que proveu o recurso especial da parte autora ao fundamento de que a Medida Provisória n. 2.225-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, questão essa submetida no rito do art. 543-C do CPC quando do julgamento do REsp n. 1.261.020/CE.

A decisão agravada está assim ementada (fls. 242-244):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8/4/1998 E 5/9/2001. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.261.020/CE). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A União/agravante pugna pela reforma da decisão proferida, argumentando que os fundamentos do citado repetitivo: "contraria a jurisprudência recente do STF que determina que sejam suspensos os pagamentos de quintos no período de abril de 1998 a setembro de 2001." (fl. 252). Assim, entende ser ilegal a incorporação de quintos: "com período aquisitivo posterior a 11.11.97, a qualquer título" (fl. 275).

Ao final, requer o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.115/CE, ou, alternativamente, que seja reconhecida a prescrição das parcelas: "*nos termos da fundamentação veiculada, bem como sejam os juros de mora fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.*" (fl. 275).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.326 - RJ (2012/0023990-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8/4/1998 E 5/9/2001. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.261.020/CE). JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.205.946-SP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao revogar os arts. 3º e 10, da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8.4.98 a 4.9.01, transformando tais parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Matéria pacificada na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1261020/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7/11/2012).

2. As decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante, inexistindo impedimento por parte desta egrégia Corte que se adote orientação jurisprudencial que entender como a mais correta, com relação à norma infraconstitucional. (v.g.: AgRg no REsp 1403104/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/06/2014)

3. Os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e pela Lei n. 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso.

4. A Primeira Seção, no rito do art. 543-C do CPC, concluiu que o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda foi interrompido com o reconhecimento do direito à incorporação dos quintos pelo Conselho de Justiça Federal. Como o processo administrativo ainda não foi concluído, esse prazo ainda não voltou a correr. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013).

5. Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, a União/agravante insurge-se contra decisão que proveu o recurso especial da parte autora ao fundamento de que a Medida Provisória n. 2.225-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, questão essa submedita no rito do art. 543-C do CPC quando do julgamento do REsp n. 1.261.020/CE.

Acerca do pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.115/CE, não vejo como dar guarida à solicitação, porquanto esta egrégia Corte já firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão de que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante, inexistindo impedimento, com relação à norma infraconstitucional, adote a orientação jurisprudencial que entender como a mais correta.

Dentre os precedentes, destaca-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO, POR MEIO DE PRECATÓRIO. IPCA-E. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.

3. **A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.** Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1403104/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/06/2014, grifei)

No mesmo sentido: AgRg no Ag n. 1.107.605/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg no REsp n. 1.403.104/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2014; AgRg no AREsp n. 504.417/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/6/2014; AgRg no AREsp n. 139.094/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/5/2012; AgRg no REsp n. 1.238.881/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/6/2012.

Quanto ao mérito, o recurso também não merece prosperar, considerando que a decisão foi proferida no sentido da jurisprudência já consolidada, inclusive do rito do art. 543-C do CPC, de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 5/9/2001 (Recurso Especial Repetitivo n. 1.261.020/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/11/2012).

A propósito, confira-se julgado mais recente:

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTOS REFERENTES À OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/4/1998 E A EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE CARREIRA. VANTAGENS ADQUIRIDAS COMO SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. LC 73/1993.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção é uníssona no sentido de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 5/9/2001 (Recurso Especial Repetitivo 1.261.020/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/11/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1259974/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/08/2014)

Quanto aos juros moratórios, por matéria de ordem pública, passo ao exame do recurso no ponto.

O recorrente pugna pela reforma do acórdão proferido, para que seja determinado que a partir de 29.6.2009 a correção monetária e os juros incidam nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94.

O tema não comporta maiores discussões, considerando que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, estabeleceu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei n. 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*.

Assim, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (i) 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior à 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997; (ii) 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Como a ação da parte autora foi ajuizada em 20.9.2005 (e-STJ fl. 3), aplica-se, à espécie, a redação da MP n. 2.180-35/2001, para fixar juros de mora em 0,5% ao mês.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a prescrição, é bom que se diga que o tema não merece maiores discussões, considerando que esta egrégia Corte também no rito do art. 543-C do CPC já firmou compreensão de que o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda foi interrompido com o reconhecimento do direito à incorporação dos quintos pelo Conselho de Justiça Federal. Como o processo administrativo ainda não foi concluído, esse prazo ainda não voltou a correr. (REsp n. 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013).

A propósito, dentre outros julgados, destaca-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. PERÍODO ENTRE 9/4/1998 e 4/9/2001. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO RECONHECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da repercussão geral da matéria pela Corte Suprema não enseja a suspensão do julgamento do apelo especial, repercutindo apenas na tramitação do recurso extraordinário. Precedentes.
2. No âmbito do recurso especial, é vedada a análise de ofensa a dispositivos da Carta Magna, ao menos a título de prequestionamento. Precedentes.
3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC, concluiu que o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda foi interrompido com o reconhecimento do direito à incorporação dos quintos pelo Conselho de Justiça Federal. Como o processo administrativo ainda não foi concluído, esse prazo ainda não voltou a correr. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013).
4. A Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao revogar os arts. 3º e 10, da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8.4.98 a 4.9.01, transformando tais parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Matéria pacificada na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1261020/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7/11/2012).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1224280/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 06/11/2013)

Nos termos da fundamentação acima, **dou** parcial provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0023990-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.308.326 / RJ

Número Origem: 200551010196804

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LUCIA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : MARCOS DA PAZ PERDIGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA LUCIA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : MARCOS DA PAZ PERDIGÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.